



**ATA DA 2043ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
29 DE JULHO DE 2015.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes, em razão da ausência justificada do titular Conselheiro Arthur Paredes Cunha
5 Lima. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando
6 Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro
7 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno,
8 até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da aposentadoria voluntária do
9 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos
10 Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo
11 e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a
12 presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este
13 Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira -- o Presidente deu início aos trabalhos e
14 submeteu à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
15 anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em
16 Mesa, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-**
17 **05545/13** - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do
18 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que havia pedido vista, com o interessado e seu
19 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres
20 Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05338/13 -
21 - (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por solicitação do Relator, com o
22 interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro
23 Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-09576/09 - (adiado para a sessão ordinária
24 do dia 12/08/2015, dada a ausência de quorum regimental, em razão da declaração de

1 impedimento por parte dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Oscar Mamede
2 Santiago Melo, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –
3 Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro
4 Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-00178/11** (retirado de pauta, por solicitação do
5 Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC- TC-04715/14 -**
6 (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, acatando preliminar da defesa
7 apresentada ao Relator, em seu gabinete, no sentido de receber documentos à serem
8 analisados pela Auditoria, com o interessado e seu representante legal devidamente
9 notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSOS TC-**
10 **13843/13 e TC-04444/14 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por
11 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente
12 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS**
13 **TC-04128/11, TC-03050/12 e TC-05169/13 -** (adiados para a sessão ordinária do dia
14 12/08/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais
15 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes;
16 **PROCESSOS TC-03862/01 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 12/08/2015, por
17 solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu
18 representante legal devidamente notificados) e **TC-10453/11** (retirado de pauta, por
19 solicitação do Relator, em virtude de se tratar de matéria da competência da Câmara) –
20 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o
21 Presidente informou ao Tribunal Pleno que, em razão do feriado municipal, não haverá
22 sessão ordinária na quarta-feira, dia 05/08/2015, ficando confirmada a próxima sessão
23 para o dia 12/08/2015. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da
24 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, aproveito a
25 oportunidade para agradecer à Vossa Excelência que, na qualidade de Diretor da Escola
26 de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), possibilitou, na semana passada, uma reunião de
27 caráter técnico que acho das mais importantes para o nosso Tribunal, com relação a
28 estudos e verificar o que vai acontecer, num futuro breve, nessa área de Tecnologia e de
29 Informações no nosso Estado. Todos os palestrantes que participaram do evento são
30 paraibanos, são pratas da casa, que demonstra o valor dos nossos técnicos. De forma
31 surpreendente, os avanços feitos pela Universidade Federal da Paraíba na área de
32 telecomunicações, de comunicação por sinal de televisão, realmente, é uma coisa de
33 causar espanto, admiração e orgulho para todo o Corpo Técnico do nosso Estado”. Na
34 oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da

1 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria, apenas, de informar ao
2 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que não pude comparecer ao evento, mas,
3 obviamente, que o pessoal da ECOSIL adotou todas as providências em conjunto com o
4 Centro Cultural que, agora, se irmanou nessa tarefa de organizar eventos, quando
5 realizados naquele ambiente. Li o material que foi produzido e tenho a dizer que Sua
6 Excelência o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão coordenou um evento de grande
7 valor para este Tribunal de Contas e para a Paraíba, que vai ficar disponível no nosso
8 Portal, na Internet e, por consequência, de grande utilidade para o mundo inteiro. Sempre
9 digo na ECOSIL que seria ótimo que realizássemos eventos dessa envergadura, e
10 quando Vossa Excelência os propõe, já propõe quase tudo pronto, não dando trabalho à
11 Escola de Contas, porque já vem com roteiro, com objetivo, com a justificativa, com o
12 nome dos palestrantes, o que nos facilita bastante. Então, o sucesso desse evento tem,
13 sem dúvida nenhuma, a grande participação e a mão de Sua Excelência o Conselheiro
14 Fernando Rodrigues Catão, como arquiteto do que proporcionou. Peço que conste na ata
15 dos nossos trabalhos os Votos de Parabéns à toda Equipe da ECOSIL, bem como do
16 Centro Cultural Ariano Suassuna, pelo Seminário de Informática que foi realizado na
17 última sexta-feira (dia 24/07/2015)”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Substituto Renato
18 Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal
19 Pleno: “Senhor Presidente, informo ao Tribunal Pleno que emiti a Decisão Singular DS1-
20 TC-00076/2015, nos autos do Processo TC-04019/11, com relação aos pedidos de
21 parcelamentos de multas, interpostos pelos antigos gestores do Instituto de Previdência
22 dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. André Batista Barbosa e Sra. Carla
23 Leticia de Oliveira Lima, em face de decisão da eg. 1ª Câmara, consubstanciada no
24 Acórdão AC1-TC-01912/15. Informo, também, que na referida decisão: 1) Acolho as
25 solicitações dos requerentes e autorizo o fracionamento em 20 (vinte) prestações
26 mensais, iguais e sucessivas, nos correspondentes valores de 2,45 UFRs/PB, devendo
27 as primeiras parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
28 Financeira Municipal até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta
29 decisão; 2) Informo aos interessados que o não pagamento de uma das frações implica,
30 automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução
31 imediata do total das penalidades pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob
32 pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
33 inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na
34 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB e, 3) Remeto os

1 autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se
2 fizerem necessárias”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o
3 Presidente em exercício deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o
4 Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes de sessões anteriores,**
5 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Recursos – PROCESSO TC- 01242/03 – Recurso de**
6 **Revisão** interposto pelo ex-Superintendente da **PBPREV- Paraíba Previdência, Sr.**
7 **Hélio Carneiro Fernandes**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-
8 **0749/13**, emitido quando do julgamento do pedido de registro da aposentadoria do
9 **Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias**. Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
10 **Pontes**. Na oportunidade o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro
11 Fernando Rodrigues Catão, em virtude da declaração de impedimento dos Conselheiros
12 Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro
13 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum
14 regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
15 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos,
16 fazendo o seguinte pronunciamento: “Ratifico o parecer inserto nos autos, no sentido de
17 que o Tribunal não tome conhecimento do recurso, haja vista o não preenchimento dos
18 requisitos da regularidade formal, como opino em todos os processos da estirpe. No
19 entanto, opino, também, pelo reconhecimento, *ex officio*, das nulidades aventadas pela
20 recorrente, quais sejam: nulidade de ofensa ao devido processo legal, porque o Tribunal
21 fez determinações à PBPREV, sem que tenha chamado seu representante para se
22 manifestar; bem como a nulidade de incompetência desta Corte de Contas para iniciar
23 revisões no cálculo dos proventos dos servidores ou membros de poderes ou dos
24 Tribunais de Contas. Há um entendimento do Ministério Público no sentido de que este
25 pedido deveria ter sido feito à PBPREV e, inclusive, há pronunciamento ministerial inserto
26 nos autos neste sentido, ainda, na fase de instrução. São questões de ordem pública que
27 podem ser aventadas a qualquer momento e reconhecidas, *ex officio*, por esta Corte de
28 Contas. Ultrapassada, eventualmente, a preliminar suscitada, no mérito, o Ministério
29 Público de Contas opina pelo provimento integral do recurso, para que o ato de
30 aposentadoria em questão e respectivos proventos, retornem aos moldes inicialmente
31 apontados. Assim o faz, com base na argumentação exaustivamente expostas no
32 Parecer escrito.” **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- pela rejeição
33 das preliminares suscitadas de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, assim como, de
34 incompetência deste Tribunal; 2- pelo conhecimento do recurso de revisão interposto e,

1 no mérito não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra a decisão recorrida. Aprovado
2 o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arnóbio
3 Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a Presidência ao seu titular, Sua
4 Excelência dando continuidade a pauta de julgamento, anunciou da classe
5 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos”, o PROCESSO TC-**
6 **04420/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO,**
7 **Sr. Edmilson Gomes de Souza, bem como do Fundo Municipal de Saúde, sob a**
8 **responsabilidade da Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo, relativa ao exercício de**
9 **2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
10 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** Ratificou o parecer ministerial
11 constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar
12 ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, este
13 parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito Edmilson Gomes de
14 Sousa, exercício de 2013; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2013
15 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências
16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Julgar regular com ressalvas as contas da Sra.
17 Isabelle dos Santos Araújo, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas a 2013; 5-
18 Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R\$ 5.000,00, o equivalente a
19 120,77 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 –
20 LOTCE; 6- Aplicar multa à Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de R\$ 2.000,00, o
21 equivalente a 48,31 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar
22 18/93 – LOTCE; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de
23 Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão,
24 para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
25 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
26 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE,
27 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a
28 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
29 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar à
30 Auditoria para análise da legalidade das contratações por excepcional interesse público
31 na PCA 2014. 9- Determinar ao gestor para: 9.1- Adotar providências necessárias à
32 regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma
33 constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza
34 permanente mediante concurso público; 9.2- Envidar esforços para a melhoria constante

1 das ações iniciadas quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da
2 sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução
3 orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. 10- Alertar ao gestor
4 no sentido de: 10.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções
5 orçamentárias e financeiras; 10.2- Atuar com desvelo e de forma mais diligente, a fim de
6 que as impropriedades, no tocante à divergência entre as informações enviadas por meio
7 físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, não se repitam nos próximos
8 exercícios; 10.3- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à
9 Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; 10.4-
10 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
11 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
12 análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas
13 previdenciárias, correta classificação da despesa, pagamento do salário mínimo e ainda,
14 não realizar despesas sem previa licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
15 com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
16 **04652/14 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO**
17 **ANTONIO, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
18 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
19 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita
21 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Riacho de Santo
22 Antônio, Sr. Josevaldo da Silva Costa, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à
23 consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regular com ressalva as
24 contas de gestão do Sr. Josevaldo da Silva Costa, na qualidade ordenador de despesas;
25 3- Recomende à Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio no sentido de guardar
26 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
27 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a
28 reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 4- Recomende à Auditoria
29 para verificar na análise da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de
30 2015, a efetiva restituição dos valores de R\$ 3.968,00, na conta 8.624-X, e R\$ 992,00, na
31 conta 12.480-X, ambas no dia 27.07.2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
32 **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-04716/14 –**
33 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, tendo como**
34 **Presidente o Sr. Jeimeson Luiz de Franca, relativa ao exercício de 2013. Relator:**

1 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
2 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: ratificou o parecer
3 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar
4 regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas
5 ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jeimeson Luiz de França, devido aos
6 equívocos constatados nos registros contábeis; 2- Declarar o atendimento parcial às
7 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomende à atual gestão da Câmara
8 Municipal de Sobrado adoção de medidas no sentido de estrita observância às normas
9 constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer
10 das falhas e irregularidades apuradas pela Auditoria no presente processo. Aprovado o
11 voto do Relator, por unanimidade. **Processos Agendados para esta Sessão: Inversão**
12 **de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04194/14 – Prestação de**
13 **Contas Anuais do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira,**
14 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
15 Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
16 Abrantes. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
17 **DO RELATOR**: No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da
18 Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Município de Mogeiro,
19 relativa ao exercício de 2013, em decorrência da não aplicação dos percentuais mínimos
20 em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações patronais ao INSS, no total de R\$
21 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de R\$ 755.470,87, e saída de recursos
22 da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no montante de R\$ 60.085,32, com as
23 ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos
24 comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas
25 acusadas no exercício em análise. 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr.
26 Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da
27 Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: não
28 aplicação dos percentuais mínimos em MDE (23,86%), não pagamento das obrigações
29 patronais ao INSS, no total de R\$ 1.098.633,26, não realização de licitação, no total de
30 R\$ 755.470,87, e saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no
31 montante de R\$ 60.085,32; 3- Imputar o débito de R\$ 60.085,32 (equivalente a 1.451,33
32 UFR) ao gestor, pelas saídas de recursos da conta do FUNDEB sem a devida
33 comprovação; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
34 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao

1 erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos
2 do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba 4- Aplicar multa pessoal ao Sr.
3 Antônio José Ferreira, no valor de R\$ 4.000,00 (96,62 UFR-PB), com fulcro no art. 56,
4 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das constatações apontadas pelo Relator
5 em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação
6 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do
7 Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança
8 executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do
9 Estado da Paraíba; e 5- Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do
10 não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais. Aprovada a proposta
11 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04361/15 – Prestação de Contas da**
12 **Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
13 **Fernando Manoel de Melo Andrade, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro**
14 **Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela
15 regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos princípios da Lei
16 de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar
17 regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Itatuba, relativas ao exercício
18 de 2014, de responsabilidade do Senhor Fernando Manoel de Melo Andrade,
19 determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
21 Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta de julgamento, Sua Excelência o
22 Presidente anunciou da classe **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Contas Anuais da**
23 **Administração Indireta o PROCESSO TC-03805/14 – Prestação de Contas de gestão**
24 **do Ordenador de Despesas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual –**
25 **IDEME, Sr. Mauro Nunes Pereira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em**
26 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular a
28 Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME,
29 relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Mauro Nunes Pereira; 2-
30 Recomende à administração do IDEME que providencie, para os próximos exercícios, o
31 envio dos dados relativos à pessoal, segundo as exigências desta Corte. Aprovado o voto
32 do Relator, por unanimidade. **Inspeções Especiais: PROCESSO TC-15692/14 –**
33 **Inspeção Especial realizada na Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, em**
34 **cumprimento a determinação constante na “d” do Acórdão APL-TC-0120/13, emitido**

1 quando do julgamento das contas relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro
2 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de
3 que se recomende à Administração da LOTEP, para que confira a estrita observância aos
4 dispositivos referentes ao processamento da despesa pública, determinando-se, em
5 seguida, o arquivamento do processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
6 Tribunal: a) Considerar legal o pagamento dos bilhetes ganhadores de prêmios nos
7 meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2011; b) Determinar o envio
8 dos presentes autos à Corregedoria desta Corte, para acompanhamento do recolhimento
9 da multa aplicada ao então gestor da LOTEP, Sr. Antônio Fábio Soares Carneiro.
10 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL -**
11 **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:** **PROCESSO TC-04200/15 –**
12 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DUAS ESTRADAS,** tendo como
13 **Presidente o Sr. Miguel Felipe dos Santos,** relativa ao exercício de 2014. Relator:
14 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido
15 de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei
16 de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as
17 contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Duas Estradas, Sr. Miguel
18 Felipe dos Santos, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor
19 atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto
20 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04374/15 – Prestação de Contas da**
21 **Mesa da Câmara Municipal de PIRPIRITUBA,** tendo como Presidente o **Sr. Luis Flávio**
22 **Castro Simões,** relativa ao exercício de 2014. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**
23 **Diniz Filho. MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares com ressalvas
24 as contas, com declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal e recomendações. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal
26 julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirpirituba,
27 Sr. Luis Flávio Castro Simões, relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido
28 gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o
29 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04339/15 – Prestação de Contas da**
30 **Mesa da Câmara Municipal de CAPIM,** tendo como Presidente o **Sr. José Soares de**
31 **Lima,** relativa ao exercício de 2014. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
32 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com
33 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
34 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo

1 Presidente da Câmara Municipal de Capim, Sr. José Soares de Lima, relativas ao
2 exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames
3 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

4 **PROCESSO TC-04074/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
5 **SANTA CECILIA, tendo como Presidente o Sr. Henrique Neto Farias Lima, relativa ao**
6 **exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS:**
7 **opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de**
8 **atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou**
9 **no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara**
10 **Municipal de Santa Cecília, Sr. Henrique Neto Farias Lima, relativas ao exercício de 2013,**
11 **declarando que o referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de**
12 **Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-**
13 **03998/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECILIA,**
14 **tendo como Presidente o Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativa ao exercício de 2014.**
15 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS:** opinou, oralmente, no
16 sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento integral aos
17 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal
18 julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa
19 Cecília, Sr. Raimundo Faustino de Lima, relativas ao exercício de 2014, declarando que o
20 referido gestor atendeu integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente em exercício
22 Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao decano
23 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para que pudesse relatar os seguintes processos:

24 **PROCESSO TC-04148/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
25 **SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Sr. Hercules Araujo de Holanda, relativa**
26 **ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral**
27 **de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
28 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas em análise, com
29 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- julgue regulares as contas prestadas
31 pelo Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, Sr. Hércules Araújo de Holanda,
32 relativas ao exercício de 2013, com as ressalvas contidas no inciso IX do artigo 140 do
33 Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- declare que o referido gestor atendeu
34 integralmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do

1 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04697/15 – Prestação de Contas da Mesa**
2 **da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Sr. José Edvan dos**
3 **Santos, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
4 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com
5 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com
6 recomendações. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas
7 prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, Sr. José Edvan dos Santos,
8 relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente
9 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da
10 decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a Presidência ao seu
11 titular, Sua Excelência, dando continuidade a pauta de julgamento anunciou o
12 **PROCESSO TC-04470/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
13 **PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Sr. Guriatan Ferreira Dantas, relativa ao**
14 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
15 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com
16 declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
17 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas
18 pelo Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Guriatan Ferreira Dantas,
19 relativas ao exercício de 2014, declarando que o referido gestor atendeu integralmente
20 aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-04207/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
22 **Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Sr. Marcos Antônio Tavares**
23 **Mendes, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio
24 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que,
25 na oportunidade, suscitou uma preliminar, de sobrestamento dos presentes autos, com
26 base em julgados desta Corte, mais precisamente da 2ª Câmara, a fim de aguardar o
27 recolhimento total do parcelamento, realizado junto a Prefeitura em 10 vezes, do valor
28 passível de imputação constante no relatório da Auditoria e no Parecer do Ministério
29 Público de Contas, no valor de R\$ 15.600,00, sendo R\$ 12.000,00, referente ao excesso
30 de remuneração percebida e R\$ 3.600,00, por despesas não comprovadas com serviços
31 de publicidade em sitio eletrônico. Na ocasião, a defesa, deu ciência, ao Pleno, que o
32 gestor já havia recolhido a primeira parcela. Colocada em votação, pelo Pleno, a
33 preliminar suscitada pela defesa, o Relator e os Conselheiros Arnóbio Alves Viana,
34 Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão se posicionaram contrários

1 ao sobrestamento dos autos. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou
2 favorável a preliminar, destacando o caráter da excepcionalidade, a partir do princípio da
3 boa fé do gestor da Câmara Municipal de Carrapateira, bem como por se tratar de
4 subsídios. Rejeitada, por maioria, a preliminar suscitada pela defesa, tocante ao
5 sobrestamento das contas. Em seguida a douta Procuradora Geral do Ministério Público
6 de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pediu a palavra para fazer o seguinte
7 pronunciamento: “Senhor Presidente, ao que me parece, a Lei Orgânica deste Tribunal,
8 quando traz a possibilidade do recolhimento sanar a irregularidade, ela faz de uma forma
9 excepcional, ou seja, está se tratar de uma excepcionalidade. É muito claro o dispositivo
10 legal, quando diz que o recolhimento deve ser feito tempestivamente e, de fato, isto induz
11 ao recolhimento integral do eventual débito. O que há de se diferenciar aqui, é que é
12 imprescindível a possibilidade de se parcelar, com o fato do parcelamento vir a sanar a
13 falha constante do processo. São questões distintas que precisam ser consideradas,
14 porque, de fato, ao se dar essa prerrogativa de sobrestar o processo para aguardar o
15 recolhimento, com certeza se trará um prejuízo à análise do processo, nesta Corte de
16 Contas. Sem falar que o próprio recolhimento, quando efetuado pelo Tribunal, ao meu
17 ver, sequer poderia produzir a não imputação do débito. O Tribunal pode até, antes,
18 deferir o recolhimento e isto, ao meu ver, não obsta a própria imputação posterior, porque
19 o Tribunal precisa exaurir a sua competência e, assim, aluir através da imputação.
20 Gostaria de registrar essas considerações, para eventuais análises futuras”. Passando à
21 fase de votação: **MPCONTAS** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71,
23 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
24 Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as Contas de Gestão do
25 Ordenador de Despesas do Poder Legislativo da Comuna de Carrapateira/PB durante o
26 exercício financeiro de 2013, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes; 2) Impute ao então
27 Chefe do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes,
28 CPF n.º 144.230.958-07, débito na quantia de R\$ 15.600,00, correspondente a 376,81
29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo R\$ 12.000,00,
30 concernente ao recebimento de subsídios em excesso e R\$ 3.600,00 respeitante ao
31 lançamento de despesas com divulgação de matérias institucionais sem demonstração
32 dos serviços realizados, respondendo solidariamente por este último valor o empresário
33 Francisco de Oliveira Gonçalves Portal – ME (Portal Radar Sertanejo), CNPJ n.º
34 11.694.717/0001-05; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário

1 do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu
2 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito
3 Municipal de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, no interstício máximo de 30
4 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão,
5 sob pena de responsabilidade intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
6 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na
7 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com
8 base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplique multa ao
9 antigo Chefe do Parlamento de Carrapateira/PB, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, no
10 valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 48,31 UFRs/PB; 5) Assine lapso temporal de 30
11 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
12 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
13 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu
14 efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria
15 Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término
16 daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do
17 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
18 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do
19 Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Encaminhe cópia da presente deliberação ao Vereador da
20 Comuna de Carrapateira/PB no período em análise, Sr. Cleriston Vieira Ferreira de
21 Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Marcos Antônio Tavares
22 Mendes, para conhecimento; 7) Envie recomendações no sentido de que o atual
23 Presidente do Poder Legislativo de Carrapateira/PB, Sr. João Batista, não repita as
24 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
25 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8)
26 Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos
27 presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as
28 providências cabíveis. **O Conselheiro Arnóbio Alves Viana** votou acompanhando a
29 proposta do Relator, pela irregularidade das contas, exceto quanto à imputação de débito
30 do valor referente ao recebimento em excesso do subsídio, entendendo que o Tribunal
31 reconheça o valor já recolhido à Prefeitura e conceda o parcelamento requerido ao
32 gestor, em 10 parcelas, deduzindo o valor recolhido. **O Conselheiro Antônio**
33 **Nominando Diniz Filho** votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas as
34 contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Sr.

1 Marcos Antônio Tavares Mendes, relativa ao exercício de 2013; 2- aceitar o parcelamento
2 do débito que foi requerido e concedido pelo município, em 10 (dez) mensalidades iguais
3 e sucessivas, desde que seja comprovado o recolhimento integral pelo responsável, nas
4 prestações de contas da Prefeitura Municipal de Carrapateira, exercícios de 2014 e 2015,
5 reconhecendo o excesso de remuneração e a despesa apontada nos autos, sob pena de
6 reabertura dos autos; 3- aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcos Antônio Tavares
7 Mendes no valor de R\$ 2.000,00. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a
8 palavra para, diante dos esclarecimentos prestados pelo Conselheiro Antônio Nominando
9 Diniz Filho, reformular seu voto, passando a acompanhá-lo. **O Conselheiro Fernando**
10 **Rodrigues Catão** votou pelo julgamento regular com ressalvas, excluindo a imputação de
11 débito e a aplicação da multa, mantendo as recomendações constantes da proposta do
12 Relator. **O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira** votou de acordo com o
13 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **O Conselheiro em exercício**
14 **Oscar Mamede Santiago Melo** declarou o seu impedimento. Constatado o empate na
15 votação, no tocante à imputação de débito, o Presidente em exercício, **Conselheiro**
16 **André Carlo Torres Pontes** proferiu voto de minerva, acompanhando o voto do
17 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ao final o Presidente proclamou a decisão do
18 Tribunal, nos seguintes termos: “1- Por unanimidade, pelo julgamento regular com
19 ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Carrapateira, sob a
20 responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativas ao exercício de 2013;
21 2- Por maioria, com voto de desempate do Presidente, pela não imputação de débito ou
22 aplicação de multa ao responsável.” Na ocasião, o Presidente destacou que com esta
23 decisão fica facultado ao gestor requerer, na Prefeitura, o valor da parcela já recolhida. A
24 formalização da decisão ficou a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a
25 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

26 **PROCESSO TC-03978/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
27 **NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Sr. Jader Gadelha Maia, relativa ao exercício**
28 **de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS:** opinou,
29 oralmente, no sentido de julgar regulares as contas, com declaração de atendimento
30 integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
31 sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de
32 Nazarezinho, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jader
33 Gadelha Maia, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do Regimento
34 Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei

1 de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

2 **Recursos: PROCESSO TC-05062/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-

3 **Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. José Edvan Félix,** contra decisões

4 **consustanciadas no Parecer PPL-TC-120/2014 e no Acórdão APL-TC-478/2014,**

5 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro

6 **Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o

7 Presidente determinou que fosse consignado na ata dos trabalhos, que o Advogado

8 Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, que estava habilitado nos autos, não fez uso da tribuna,

9 optando por se retirar do plenário. Comprovada ausência do interessado e de seu

10 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

11 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de

12 Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito

13 conceder-lhe provimento parcial, a fim de: 1- Aumentar as aplicações em saúde, de

14 2,83% para 13,76% da receita de impostos e transferências, ainda permanecendo inferior

15 ao limite mínimo exigido constitucionalmente (15%); 2- Aumentar as aplicações na

16 Remuneração e Valorização do Magistério de R\$ 773.045,01 (53,50%) para R\$

17 783.762,63, correspondendo a 54,24% da Receita do FUNDEB (R\$ 1.445.030,67), ainda

18 assim inferior ao limite mínimo exigido na Lei 11.494/2007; 3- Aumentar as aplicações na

19 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R\$ 1.275.285,14 (18,26%) para R\$

20 1.286.002,76, correspondente a 20,14% da Receita de Impostos e Transferências, não

21 atendendo ao limite mínimo exigido constitucionalmente; 4- Reduzir o montante relativo a

22 saída de recursos da conta corrente do FUNDEB sem a devida comprovação, de R\$

23 79.596,28 para R\$ 1.958,48, devendo ser devolvido o montante à referida conta, às

24 expensas do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Manter incólumes os demais

25 itens do Parecer PPL TC 120/2014 e do Acórdão APL TC 478/2014. Aprovada a proposta

26 do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio

27 Nominando Diniz Filho. **Outros: PROCESSO TC-13972/11 – Verificação de**

28 **Cumprimento** da decisão contida no item “7” do **Acórdão APL-TC-907/2009,** por parte

29 **do ex-Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Onildo Câmara Filho.** Relator: Conselheiro

30 **Substituto Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Comprovada a

31 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,

32 pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade

33 omissa, com assinação de novo prazo para o cumprimento da decisão. **PROPOSTA DO**

34 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do item “7” do

1 Acórdão APL TC 907/2009 pelo ex-Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor Onildo Câmara
2 Filho; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de
3 descumprimento do item “7” do Acórdão APL TC 907/2009, configurando, portanto, a
4 hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c
5 Resolução Administrativa nº 13/2009; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
6 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização
7 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
8 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
9 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
10 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
11 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4-
12 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Araçagi, Senhor
13 José Alexandre Primo, a fim de que adote as providências solicitadas no item “7” do
14 Acórdão APL TC 907/2009, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta
15 Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de
16 multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12h46,
18 em seguida abriu audiência pública para distribuição, por sorteio, de um processo, com a
19 DIAFI informando que no período de 22 a 28 de julho de 2015, distribuiu, por vinculação,
20 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual,
21 aos Relatores, totalizando 246 (duzentos e quarenta e seis) processos da espécie no
22 corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do
23 Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE -**
24 **PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de julho de 2015.**

Em 29 de Julho de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL